



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003075-74.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes RICARDO SABIÃO LOPES e MAURA APARECIDA SABIÃO (CURADOR(A)), é apelado AZARIAS NABARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.953

APELAÇÃO: 1003075-74.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCUS FRAZÃO FROTA

APTE.: RICARDO SABIÃO LOPES E OUTRO

APDO.: AZARIAS NABARRO

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Veículo adquirido em leilão. Ação de execução de alimentos em que fora pleiteada penhora sobre o bem, haja vista ter sido de propriedade do alimentante. Ausência de informações nos sistemas a respeito da arrematação do veículo. Alegação de que o leilão conteve ilicitudes. Sentença de procedência para reconhecer o direito de propriedade e posse do embargante. Insurgência do embargado. Não acolhimento. Indeferido chamamento ao processo do leiloeiro, da seguradora e do banco. Não preenchimento das hipóteses legais. No mérito, restou suficiente a prova coligida aos autos acerca da propriedade e boa-fé do embargante. Ausência de prova capaz de afastar a posse do embargante sobre o bem, que comprovou a arrematação do veículo em data anterior à penhora dos direitos aquisitivos na execução de alimentos. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 88/93 que, nos autos dos embargos de terceiro, opostos por Azarias Nabarro, em face de Ricardo Sabião Lopes, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de propriedade e posse do embargante sobre o veículo NISSAN VERSA, placa QOU 1071, ano/modelo 2018/2019, Chassi 94DBFAN17KB102482 e declarar insubsistentes as constrições sobre o bem acima descrito, determinando o imediato desbloqueio/levantamento da penhora eventualmente existente sobre o veículo.

Em razão da sucumbência, a parte embargada foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, inciso II, do CPC).

Inconformado, apela o embargado (fls. 99/103) sustentando a necessidade de chamamento ao processo do leiloeiro, da seguradora e do banco, considerando que não agiram com cautela, haja vista a ausência de lançamento da penhora deferida sobre o veículo nos sistemas de informação.

Salienta que o leilão em que fora adquirido o veículo pelo embargante está eivado de vícios, tendo em vista que é necessário que o bem esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, para que não haja prejuízo a terceiros de boa fé.

Pugna, portanto, pelo provimento recursal, para que as empresas citadas integrem à lide.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 82).

Ausente resposta do apelado.

Parecer da. D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 116/120).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Azarias Nabarro em face de Ricardo Sabião Lopes. Alegou o embargante, em síntese, que o embargado ajuizou a ação de execução de alimentos em face de seu genitor Wagner Donisete Lopes (processo nº 0001812-73.2014.8.26.0168) e, no curso da execução, foi requerida a penhora sobre o veículo NISSAN/VERSA, placas QOU-1071, ano/modelo 2018/2019. Diante da negativa da inserção do bloqueio sobre o veículo em razão de estar em nome do embargante, foi alegada a ocorrência de fraude à execução. Posteriormente, o embargante foi intimado a se manifestar como terceiro interessado, nos termos do artigo 792, § 4º do CPC. Sustentou que adquiriu o veículo em 13.11.2022, através de leilão ocorrido de forma virtual, cujo comitente seria a

Tokio Marine Seguradora S/A. Requereu, portanto, o reconhecimento da aquisição do veículo de boa-fé e afastado o pedido de reconhecimento de fraude à execução arguido nos autos principais. Juntou os documentos de fls. 12/15.

Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da medida constritiva sobre o veículo, objeto destes embargos (fls. 65).

Citado através do seu advogado constituído, o embargado apresentou sua defesa (fls. 69/74). Juntou documentos (fls. 75/81).

Réplica às fls. 85/87.

Sobreveio a r. sentença de procedência (fls. 88/93), desafiando o recurso do embargado.

Sem razão, contudo.

Nos autos da execução de alimentos (processo nº 0001812-73.2014.8.26.0168), em 03.11.2022, foi deferida penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo objeto dos autos, considerando a informação de que o genitor do apelante havia financiado o veículo.

Em 12.12.2022, ainda nos autos da execução de alimentos, o Banco informou o juízo a respeito da quitação do veículo, ocorrida em 18.03.2022.

Assim, houve a baixa da restrição, em razão da quitação do contrato de alienação fiduciária, por parte do genitor do apelante.

Desse modo, o apelante, autor da execução de alimentos, pleiteou a penhora do veículo.

O bloqueio, contudo, foi indeferido porque o veículo estava em nome de Azarias, ora apelado.

O apelante, então, arguiu a ocorrência de fraude à execução pleiteando a ineficácia da alienação do bem.

O apelado, em razão disso, foi intimado a se manifestar, oportunidade em que opôs os presentes embargos, julgados procedentes pelo d. juízo *a quo*.

Passo à análise recursal.

Preliminarmente, não há se falar em chamamento ao processo, tendo em vista a ausência de qualquer uma das hipóteses autorizadas contidas no artigo 130, do Código de Processo Civil.

Ademais, o leiloeiro, o BANCO BV S.A. e a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., não podem ser considerados coobrigados na presente ação, que se restringe a analisar a boa-fé do embargante ao adquirir o veículo.

Assim, passo ao enfrentamento do mérito.

O veículo objeto dos autos foi adquirido pelo embargante em 13.11.2022, mediante leilão extrajudicial ocorrido em 08.09.2022 (nota de venda à fl. 15).

Analisando-se os autos, denota-se que a parte adquirente, ao proceder à aquisição do veículo, não agiu de má-fé, tendo em vista que na data de aquisição do bem não constava nenhum gravame.

Destaca-se que, conforme já exposto, até mesmo a penhora sobre os direitos aquisitivos foi deferida em data posterior à realização do leilão.

De fato, não há como se presumir a má-fé da parte embargante com relação à compra do bem.

A respeito da boa-fé, é importante destacar que esta se presume, ao contrário da má-fé que exige prova a seu respeito, essa jamais produzida pelo embargado-apelante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC), em que pese a resistência apresentada ao pedido.

Assim, como bem analisado pelo d. Magistrado sentenciante:

“(...) Além disso, não havendo quaisquer indícios de que a transmissão do bem tenha ocorrido com intuito fraudulento, a boa-fé presumida do(a) embargante deve ser protegida.

Frise-se que cabia ao embargado provar a má-fé do(a) adquirente, ônus do qual não se desincumbiu. É o que determina o artigo 373, inciso II, do CPC, por se tratar de prova de fato desconstitutivo do direito do autor.

Entretanto, tal prova não foi produzida, utilizando-se o embargado de alegações que não são capazes de demonstrar eventual má-fé do(a) adquirente do imóvel. (...)”

Dessa feita, não havendo comprovação de má-fé ou qualquer outra irregularidade que possa ser atribuída ao embargante, de rigor a procedência dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da interposição do recurso, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao embargado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator